



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº1052622016-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BENTONORTH MINERAIS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. A acusação, todavia, só se sustenta em relação aos períodos em que o contribuinte estava obrigado ao envio da Escrituração Fiscal Digital.

- O ônus da prova compete a quem esta aproveita. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, contudo altero, de ofício, a decisão singular e julgo parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.1131/2016-17, lavrado em 20 de julho de 2016 em desfavor da empresa BENTONORTH MINERAIS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.870,43 (dez mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), a título de multa por infração, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB.

Ao tempo em que cancela, por indevida, a quantia de R\$ 11.917,05 (onze mil, novecentos e dezessete reais e cinco centavos).

P.R.I

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 12 de dezembro de 2019.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES, MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES e PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FRANCISO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

#

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001131/2016-17, lavrado em 20 de julho de 2016 em desfavor da empresa BENTONORTH MINERAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.161.493-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >>
O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009 e o artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 22.787,48 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 7 a 182.

Depois de cientificada por via postal em 28 de julho de 2016 (fls. 186), a autuada, por intermédio de seu sócio administrador, apresentou, em 25 de agosto de 2016, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 188 a 195), por meio da qual afirma que:

- a) As supostas omissões de lançamentos de notas fiscais de mercadorias recebidas no Livro Registro de Entradas e na Escrituração Fiscal Digital não podem ser computadas de forma cumulativa, ou seja, uma única conduta não pode ensejar mais de uma penalidade;
- b) A multa aplicada é desproporcional e confiscatória.

Diante das alegações trazidas, a defesa requereu:

- a) A improcedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00001131/2016-17;
- b) Alternativamente, a aplicação de apenas uma penalidade para cada uma das supostas infrações apontadas no Auto de Infração.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 484), foram os autos conclusos (fls. 485) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Paulo Henrique de Figueiredo Chacon, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIAS CONFIGURADAS

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, bem como pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 12 de novembro de 2018, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 10 de dezembro de 2018, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 495 a 503), por meio do qual reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

Com estas considerações, a recorrente requer seja dado provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, julgando improcedente o Auto de Infração em exame.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de: **a)** falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital e; **b)** falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, formalizadas contra a empresa BENTONORTH MINERAIS LTDA., já previamente qualificada nos autos.

Em sua peça impugnatória, o contribuinte advoga que as acusações descritas no Auto de Infração em exame referem-se aos mesmos fatos, o que caracterizaria *bis in idem*.

Não obstante as denúncias se referirem a falta de registro de notas fiscais de aquisição, havemos de atentar para a necessidade de separarmos os fatos em períodos bem determinados. Isto porque o próprio Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 105, ao tratar acerca da aplicação da legislação tributária, estabeleceu, como regra geral, que a lei deve reger os fatos a ela posteriores, ressalvadas as hipóteses da retroatividade benigna de que trata o artigo 106 do CTN [Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;](#)

[b\) Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.](#)

-

[Passemos a analisar as denúncias de forma individualizada.](#)

-

-

[ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS](#)

-

Com relação a esta denúncia, a auditoria, ao constatar a falta de registro de diversas notas fiscais de aquisição nos arquivos EFD do contribuinte, apontou como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

-

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

-

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

-

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

-

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

-

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

-

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

-

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

-

(...)

-

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

-

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

-

Com relação às penalidades propostas na exordial, importa observarmos que, para o período de setembro a dezembro de 2013, a fiscalização indicou, como dispositivo legal, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96. Para os demais períodos, fundamentou a multa com base no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ocorre que, não obstante o contribuinte não haver contestado o fato denunciado, observamos que, ao efetuar o lançamento, o auditor fiscal equivocou-se, em parte, ao acusar o contribuinte de haver violado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Isto porque o sujeito passivo apenas estava obrigado a enviar os arquivos EFD a partir da competência de janeiro de 2015, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda abaixo reproduzido.

-

Data: 10/12/2019 09:20:41

Retorno: 101 - SUCESSO

CNPJ: 10.875.254/0001-07

Inscrição Estadual: 16.161.493-0

UF: PB

Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2015 01:00:00B a 20/07/2018 01:00:00		01/01/2015 01:00:00	20/07/2018 01:00:00
24/07/2018 01:00:00B a ---		24/07/2018 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD conforme períodos informados.

-

Diante deste cenário, é indubitável que não poderia a recorrente haver cometido a infração descrita nos exercícios de 2013 e 2014, pois, neste período, ainda não estava obrigado ao cumprimento da obrigação acessória de escriturar as notas fiscais de entradas relacionadas às fls. 16 a 18 na sua EFD (exceto as notas fiscais nº 65696, 65698 e 13439, dado que referentes ao ano de 2015).

Destarte, considerando todo o exposto, cabe-nos reconhecer improcedência da acusação, haja vista a impossibilidade de se penalizar o contribuinte por uma conduta a qual ele sequer estava obrigado.

Quanto ao exercício de 2015, em razão da ausência de provas no sentido de desconstituir a acusação, mantenho os valores lançados a título de multa, com fulcro no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96:

-

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

-

(...)

-

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

-

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

-

Registre-se que a Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, deu nova redação à alínea "a" do inciso I do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, trazendo limitadores (inferior e superior) para a penalidade. Senão vejamos:

-

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

-

(...)

-

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

-

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

-

No caso em questão, a alteração legislativa não deve repercutir no lançamento original, pois os valores lançados estão aquém do limite superior de 400 (quatrocentas) UFR-PB e não se pode agravar as penalidades com a aplicação do limite mínimo de 10 (dez) UFR-PB, sob pena de violar o princípio da irretroatividade da lei tributária com medida prejudicial ao contribuinte.

Sendo assim, o crédito tributário devido a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS apresenta-se conforme demonstrado na tabela abaixo:

-

Período	Nota Fiscal nº	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Multa Calculada de acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96
jan/15	65696	1.299,00	64,95
	65698	699,00	34,95
	Crédito Tributário (R\$)		99,90
abr/15	13439	5.437,50	271,88
	Crédito Tributário (R\$)		271,88

-

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

-

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

-

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

-

(...)

-

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

-

(...)

-

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

-

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

-

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

-

(...)

-

II – de 03 (três) UFR-PB:

-

(...)

-

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

-

Considerando a ausência de provas de haver o contribuinte cumprido a obrigação acessória descrita no Auto de Infração, ratifico, em sua integralidade, os termos da decisão recorrida.

Por último, quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é exorbitante e confiscatória, a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

-

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

-

I - a declaração de inconstitucionalidade;

-

Não bastasse este fato, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

-

“TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

-

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.” (RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

-

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

-

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido.” (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

-

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

-

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

-

-

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

-

Depois de efetuados os ajustes necessários, o crédito tributário apresentou a seguinte configuração:

-

AUTO DE	VALOR	CRÉDITO
INFRAÇÃO	CANCELADO	TRIBUTÁRIO

DEVIDO

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	set/13	1.619,10	1.619,10	0,00
	out/13	721,40	721,40	0,00
	nov/13	1.629,00	1.629,00	0,00
	dez/13	546,00	546,00	0,00
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/14	1.775,90	1.775,90	0,00
	fev/14	1.501,32	1.501,32	0,00
	mar/14	2.240,97	2.240,97	0,00
	abr/14	812,01	812,01	0,00
	mai/14	292,50	292,50	0,00
	set/14	22,00	22,00	0,00
	out/14	89,95	89,95	0,00
	nov/14	614,90	614,90	0,00
	dez/14	52,00	52,00	0,00
	jan/15	99,90	0,00	99,90
	abr/15	271,88	0,00	271,88
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS	jan/11	92,25	0,00	92,25

FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	fev/11	185,64	0,00	185,64
	mai/11	95,07	0,00	95,07
	jun/11	192,09	0,00	192,09
	ago/11	771,36	0,00	771,36
	nov/11	194,88	0,00	194,88
	dez/11	293,58	0,00	293,58
	jan/12	196,74	0,00	196,74
	fev/12	395,40	0,00	395,40
	mar/12	298,26	0,00	298,26
	abr/12	599,04	0,00	599,04
	mai/12	100,05	0,00	100,05
	jun/12	100,71	0,00	100,71
	jul/12	202,14	0,00	202,14
	ago/12	708,12	0,00	708,12
	set/12	203,16	0,00	203,16
	out/12	1.632,00	0,00	1.632,00
	nov/12	205,14	0,00	205,14
	dez/12	309,60	0,00	309,60

jan/13	415,20	0,00	415,20
fev/13	627,84	0,00	627,84
mar/13	316,62	0,00	316,62
abr/13	318,51	0,00	318,51
mai/13	106,65	0,00	106,65
jun/13			
jul/13	1.506,96	0,00	1.506,96
ago/13	431,64	0,00	431,64

TOTAIS (R\$)	22.787,48	11.917,05	10.870,43
---------------------	------------------	------------------	------------------

-

Com estes fundamentos.

-

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, contudo altero, de ofício, a decisão singular e julgo parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.1131/2016-17, lavrado em 20 de julho de 2016 em desfavor da empresa BENTONORTH MINERAIS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.870,43 (dez mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), a título de multa por infração, com fulcro nos artigos 81-A, V, "a" e 85, II, "b", ambos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB.

Ao tempo em que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 11.917,05 (onze mil, novecentos e dezessete reais e cinco centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

dezembro de 2019..

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator